

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 57, DE 1º DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre condições mínimas para realização de racionamentos em situações emergenciais de abastecimento de água nos municípios associados à ARES-PCJ - Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (Agência Reguladora PCJ).

O DIRETOR GERAL DA ARES-PCJ - AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ), no uso das atribuições que lhe conferem as Cláusulas 32ª e 34ª, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público e os Artigos 28 e 30, incisos I e II do Estatuto Social da ARES-PCJ e;

CONSIDERANDO:

Que condições adversas de precipitações abaixo da média histórica, em especial verificadas no período hidrológico 2013-2014, podem provocar dificuldades operacionais nas captações superficiais e subterrâneas de água e em sua tratabilidade, independente da disponibilidade hídrica no manancial;

Que, nos termos do Art. 23, inciso XI, da Lei federal nº 11.445/2007, cabe a entidade reguladora a definição de normas relativas às medidas de contingências e emergências, inclusive racionamentos;

Que, conforme os incisos III e XIV, Cláusula 32ª, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, os membros da Diretoria Executiva da Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ), reunidos em 30 de junho de 2014, decidiram pela emissão de Resolução específica sobre as condições mínimas para realização de racionamentos em situações emergenciais de abastecimento de água nos municípios associados à ARES-PCJ - Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (Agência Reguladora PCJ).

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer condições mínimas para realização de racionamentos em situações emergenciais de abastecimento de água nos municípios associados à ARES-PCJ - Agência

Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (Agência Reguladora PCJ).

Art. 2º A determinação da necessidade de realização de racionamentos ou tomada de decisão em outras situações emergenciais de abastecimento é prerrogativa conjunta do Titular e do Prestador de Serviços, em função das características operacionais particulares de cada sistema;

Parágrafo único. A emissão de Ato Administrativo específico deverá observar os dispositivos constantes na Lei Orgânica de cada município;

Art. 3º A realização de racionamentos em condições emergenciais de abastecimento de água será realizada através de Plano de Racionamento, cuja composição deverá observar as seguintes condições mínimas:

I – deve ser assegurada publicidade e informação aos usuários quanto aos períodos e datas de interrupção do abastecimento de água, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, em todos os meios de comunicação disponíveis como internet, rádios, jornais, carros de som, postos de atendimento e em locais de concentração de pessoas, tais como: espaços públicos, escolas, centros comunitários, igrejas, etc.;

II – a distribuição espacial e temporal das interrupções no abastecimento de água deve ser o mais homogênea possível, observadas as condições técnicas de cada sistema, evitando ao máximo a interrupção por períodos e com frequências muito superiores em algumas regiões em detrimento de outras;

III – deve ser garantido o abastecimento de água, por meios regulares ou alternativos, a usuários essenciais como hospitais, maternidades, postos de saúde, unidades de hemodiálise, creches, escolas e Corpo de Bombeiros;

IV – o abastecimento residencial deve ser priorizado, com os menores períodos e frequências de interrupção possíveis, em detrimento das zonas estritamente comerciais ou industriais.

Parágrafo único. O Plano de Racionamento deverá contemplar campanhas visando o uso racional e moderado da água.

Art. 4º O Plano de Racionamento deve ser apresentado à Agência Reguladora PCJ para conhecimento e análise, antes de sua execução.

§ 1º Cópia do Plano de Racionamento deve ser encaminhada ao Presidente do Conselho de Regulação e Controle Social do município, ao qual é facultada a convocação de reunião para sua apreciação;

§ 2º A elaboração do Plano de Racionamento não exige o município de elaborar seu Plano de Contingências e Emergências, enquanto instrumento acessório ao Plano Municipal de Saneamento Básico previsto na Lei federal nº 11.445/2007.

Art. 5º Os casos omissos deverão ser resolvidos utilizando-se os princípios da Administração Pública e as disposições dos documentos de constituição da ARES-PCJ.

Art. 6º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral